



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0808330-17.2025.8.19.0213

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS FARIA

APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE DA LAVRATURA DO TOI. QUESTÃO INCONTROVERSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PERDA DO TEMPO ÚTIL. REFORMA DA SENTENÇA. A presente demanda versa sobre a suposta constatação de que haveria fraude no medidor, tendo a parte ré lavrado o Termos de Ocorrência de Irregularidade e imposto parcelamento nas faturas do consumidor sem a sua anuência. *In casu*, incontroversa a pretensão de cancelamento do TOI e as cobranças decorrentes, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente impostos pela concessionária, na medida em que não ofertado recurso defensivo. Insurge-se, contudo, a parte autora por reputar necessário o reconhecimento de danos morais e, conseqüentemente, o afastamento da sucumbência recíproca. Com efeito, além de incontroversa a nulidade do TOI, exsurge como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inconteste a ameaça de suspensão de serviço essencial na unidade e a perda do tempo útil, dada a tentativa de solução extrajudicial da celeuma, o que justifica compensação por danos morais, como bem pontuado pela apelante. No que tange ao patamar do dano moral, este deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente, a ameaça de interrupção do serviço essencial, a perda do tempo útil e a condição de pessoa idosa da demandante, o *quantum* compensatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que se coaduna com os precedentes dessa Corte. Diante das alterações promovidas pela Lei 14.905/2024, da data da citação até a fixação do dano moral, aplica-se aos juros a taxa Selic menos o IPCA e, a partir do arbitramento do dano extrapatrimonial, aplica-se apenas a taxa Selic, porquanto correrão juntos juros e correção monetária. Com a reforma da sentença e procedência da pretensão autoral, compete à parte ré suportar as despesas processuais, bem como verba honorária em prol do patrono da parte autora. Contudo, dada a singeleza da causa, fixo o percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, o que abarca o pedido compensatório e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quantum a ser restituído em dobro. **Recurso parcialmente provido.**

V O T O

Recurso de apelação interposto por **MARIA DAS GRAÇAS FARIA** contra sentença que, nos autos de ação indenizatória proposta contra **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, julgou **parcialmente procedente o pedido**, nos seguintes termos:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido na forma do art. 487, I, CPC para: I) **DECLARAR** a nulidade do TOI nº 11171327, determinando à ré que proceda à baixa deste e de eventuais débitos em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa em triplo sobre cada parcela cobrada em desconformidade com o preceito; II) **CONDENAR** a ré a restituir as quantias pagas pelo TOI descrito no primeiro capítulo da sentença. A obrigação deverá ser liquidada da seguinte forma: a) comprovação do pagamento e correlação com os documentos nos autos; b) aplicação da dobra legal na forma do art. 42, parágrafo único, CDC; c) correção monetária e juros a contar de cada pagamento na forma da súmula 331, TJRJ. Tudo a ser liquidado nos moldes do art. 509, §2º, CPC. III) **CONFIRMAR** a tutela de urgência de fls. 19, com a devida restrição no plano objetivo aos débitos apontados no capítulo I. Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais.** A correção monetária deverá ser realizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelo IPCA – art. 389, parágrafo único, CC. Os juros de mora serão calculados pela SELIC, subtraído índice do IPCA – art. 406, §1º c/c art. art. 389, parágrafo único, CC. **Diante da sucumbência recíproca, custas “pro-rata” observada a gratuidade de justiça deferida à autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré fixados em 10% do valor do débito declarado inexistente (proveito econômico obtido), mantendo a condenação suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC.** Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do valor do débito declarado inexistente (proveito econômico obtido). PRI. Ciência à Perita. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. **(286756906 – Sentença)**

Inconformada, a parte autora persegue a reforma parcial da sentença, diante da existência de danos morais no caso em comento. Consequentemente, necessário o provimento do pedido compensatório e o reparo dos ônus sucumbenciais **(290560170 – Apelação)**.

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

O inconformismo da parte apelante merece acolhida.

A presente demanda versa sobre a suposta constatação de que haveria fraude no medidor, tendo a parte ré lavrado o Termos de Ocorrência de Irregularidade e imposto parcelamento nas faturas do consumidor sem a sua anuência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os artigos 129 e 130 da Resolução 414/2010, da ANEEL, autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo certo que constatado o desvio de energia, é direito do fornecedor de energia elétrica ressarcir-se do prejuízo, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança de consumo não pago mediante fraude.

Ocorre que se impõe a assertiva de que para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfeire as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

In casu, incontroversa a pretensão de cancelamento do TOI e as cobranças decorrentes, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente impostos pela concessionária, na medida em que **não ofertado recurso defensivo**.

Insurge-se, contudo, a parte autora, por reputar **necessário o reconhecimento de danos morais** e, conseqüentemente, o afastamento da sucumbência recíproca.

Com efeito, além de incontroversa a nulidade do TOI, exsurge como incontestado a ameaça de suspensão de serviço essencial na unidade e a perda do tempo útil, dada a tentativa de solução extrajudicial da celeuma, o que justifica compensação por danos morais, como bem pontuado pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que tange ao patamar do dano moral, este deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.

Para o Eminentíssimo Des. **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, na obra citada, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:

“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente, a ameaça de interrupção do serviço essencial, a perda do tempo útil e a condição de pessoa idosa da demandante, o *quantum* compensatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que se coaduna com os precedentes dessa Corte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante das alterações promovidas pela Lei 14.905/2024, da data da citação até a fixação do dano moral, aplica-se aos juros a taxa Selic menos o IPCA e, a partir do arbitramento do dano extrapatrimonial, aplica-se apenas a taxa Selic, porquanto correrão juntos juros e correção monetária.

Com a reforma da sentença e procedência da pretensão autoral, compete à parte ré suportar as despesas processuais, bem como verba honorária em prol do patrono da parte autora. Contudo, dada a singeleza da causa, fixo o percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, o que abarca o pedido compensatório e o *quantum* a ser restituído em dobro.

À luz de tais fundamentos, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para julgar procedente o pedido compensatório, fixando a verba reparatória nos termos supra, além de retificar os ônus sucumbenciais, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA